



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PR

Autos nº 0011074-25.2026.8.16.0194

CBAJ – COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,
Administradora Judicial nomeada na Recuperação Judicial de **PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS
LTDA. e OUTROS**, por seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, em cumprimento às determinações da decisão de mov. 26.1, informar e requerer o que
segue:

A decisão de mov. 26.1, em seu item IX, incumbiu esta Auxiliar do Juízo da elaboração de
relatório específico acerca da essencialidade dos bens, nos seguintes termos:

*“IX. O administrador judicial deverá apresentar, no prazo de 30 dias, relatório específico sobre
a essencialidade dos bens protegidos, indicando titularidade, posse, credor garantido,
natureza da garantia, localização, estado de conservação, uso efetivo, função no processo
produtivo, possibilidade de substituição, custo de manutenção, existência de seguro, risco de
perecimento, relação com geração de caixa e eventual utilização alheia à atividade
econômica dos requerentes.”*

Em cumprimento à determinação, esta Administradora Judicial apresenta, nesta
oportunidade, o Relatório Específico sobre a Essencialidade dos Bens declarados essenciais,
acompanhado do respectivo anexo, requerendo sua juntada aos autos.

Era o que cumpria informar, nesta oportunidade.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

Mauricio Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703

Rua Padre Anchieta, 2540 . 4º andar
Curitiba . PR . 80730-000
Tel. 41 3016-3600
www.cbaj.com.br



RELATÓRIO SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS

CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE MOV. 26, item IX

Autos n.º 0011074-25.2026.8.16.0194

Recuperandas: PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA, CAIANA INOVAÇÕES LTDA, CANDEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JURUÁ PARTICIPADORA DE BENS LTDA, ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LUIZ CARLOS BRAGA, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA, MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA, PAULO JOSÉ MONTANS BRAGA.

Página 1 de 16



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLQR BVUC7 MBXL8 VBM5A

SUMÁRIO

1. SÍNTESE PROCESSUAL E OBJETO DO RELATÓRIO---

2. METODOLOGIA, LIMITAÇÕES E CRITÉRIOS DE ANÁLISE

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO PRIME

5. DA ANÁLISE DOS BENS

5.1. Fazenda Araucária e imóveis rurais produtivos

5.1.1. Utilização verificada

5.1.2. Função no processo produtivo

5.2. Imóvel de matrícula nº 56.012 – unidade industrial da Prime Agro

5.3. Máquinas e equipamentos

5.4. Veículos, caminhonetes, caminhões e implementos

5.4.1. Da função operacional da frota

5.5. Aeronave PP-LPS – Piper Aircraft 2018

5.5.1. Da abrangência nacional das atividades do Grupo Prime

5.5.2. Da sensibilidade dos produtos e dos processos microbiológicos

5.5.3. Da função desempenhada pela aeronave e da insuficiência das alternativas de transporte

5.5.4. Da relação com a continuidade da atividade e a geração de caixa

5.5.5. Da conclusão

5.6. Imóveis urbanos e ativos administrativos

5.6.1. Dos imóveis e da utilização informada pelas Recuperandas

5.6.2. Dos requisitos legais para o reconhecimento da essencialidade

5.6.3. Da ausência de vinculação ao processo produtivo rural e agroindústria

5.6.6. Conclusão

6. CONCLUSÃO



1 – SÍNTESE PROCESSUAL E OBJETO DO RELATÓRIO

Em 16/06/2026, as Requerentes ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, sob o regime de consolidação processual e substancial, sustentando integrarem grupo econômico-familiar com atuação coordenada e interdependente nos segmentos rural, agropecuário, comercial, administrativo e patrimonial. Na petição inicial, postularam, entre outras providências, a proteção dos bens indicados como essenciais à continuidade de suas atividades, compreendendo imóveis rurais e urbanos, máquinas, equipamentos, veículos, caminhões, reboques e a aeronave de matrícula PP-LPS.

Posteriormente, em 30/06/2026, apresentaram emenda à petição inicial, ocasião em que complementaram a documentação, retificaram a denominação de algumas das sociedades integrantes do polo ativo e revisaram a relação de veículos abrangidos pelo pedido de reconhecimento de essencialidade.

Na sequência, por meio da r. decisão de mov. 26.1, proferida em 01/07/2026, este d. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Prime, em consolidação processual e substancial, e acolheu parcialmente o pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, reconheceu a essencialidade da Fazenda Araucária, dos demais imóveis rurais produtivos indicados, bem como das máquinas, equipamentos, caminhões, veículos operacionais e demais bens diretamente vinculados às atividades produtivas ou logísticas das Requerentes.

Em decorrência dessa decisão, foram suspensos, durante o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, os atos de busca e apreensão, retirada, consolidação da propriedade, imissão na posse, leilão, alienação extrajudicial ou excussão incidentes sobre os referidos bens. Em relação à aeronave PP-LPS – Piper Aircraft 2018, aos imóveis urbanos e aos demais ativos destinados ao suporte administrativo, a proteção foi concedida em caráter cautelar e provisório, condicionada à posterior análise técnica desta Administradora Judicial.

Determinou-se, ainda, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório específico acerca da essencialidade dos bens alcançados pela tutela, contemplando a análise de sua titularidade e posse, do credor garantido e da natureza da garantia, além da localização, do estado de conservação, do uso efetivo, da função desempenhada no processo produtivo, da possibilidade de substituição, dos custos de manutenção, da existência de seguro, do risco de perecimento, da relação com a geração de caixa e de eventual utilização dissociada das atividades econômicas das Requerentes.

Nesse contexto, o presente relatório tem por objetivo aferir se os bens protegidos pela tutela provisória são efetivamente empregados, de forma direta e funcional, nas atividades rurais, agroindustriais, fabris, técnicas, administrativas ou logísticas desenvolvidas pelo Grupo Prime, bem como avaliar os impactos que eventual retirada, apreensão, consolidação, excussão ou alienação poderá ocasionar à continuidade das atividades empresariais e à preservação da fonte produtora.

2 - METODOLOGIA, LIMITAÇÕES E CRITÉRIOS DE ANÁLISE

A análise considerou petição inicial, emenda, documentos de propriedade e posse, instrumentos de garantia, CRLVs, certificados relativos à aeronave PP-LPS, informações operacionais, e financeiras prestadas pelos representantes das Requerentes e as manifestações apresentadas pelos credores garantidos, diligências in loco e registros fotográficos — confrontando o declarado com o efetivamente verificado.

Também foram consideradas as diligências realizadas nas unidades do Grupo Prime e os registros fotográficos obtidos, buscando-se confrontar as informações declaradas com a utilização concretamente verificada. A análise não se baseou, portanto, exclusivamente nas afirmações das Requerentes, mas na correspondência entre os documentos apresentados, as informações prestadas e as constatações realizadas in loco.

As conclusões foram elaboradas a partir das informações contábeis, financeiras, patrimoniais e operacionais disponibilizadas pelas Requerentes. Por essa razão, esta Administradora Judicial não certifica a exatidão integral dos dados fornecidos, especialmente quanto aos bens cuja documentação registral, contratual, securitária ou de manutenção não foi apresentada.

Para os fins específicos deste Relatório, foram considerados os seguintes critérios:

- natureza corpórea do bem e possibilidade de qualificação como bem de capital;
- titularidade, posse e localização;
- existência de alienação fiduciária, arrendamento, hipoteca, penhor ou outra garantia;
- utilização atual e efetiva nas atividades das Recuperandas;
- vinculação direta e funcional ao processo rural, industrial, laboratorial, técnico ou logístico;
- impacto da retirada sobre a continuidade da atividade e a geração de receitas;
- possibilidade técnica e econômica de substituição;
- estado de conservação, custos de manutenção, seguro e risco de deterioração ou perecimento;
- eventual utilização pessoal, administrativa ordinária ou estranha às atividades empresariais.

Em razão da quantidade e da diversidade dos ativos, a análise individual da essencialidade das máquinas, dos equipamentos, dos veículos, dos caminhões e dos implementos foi consolidada nas planilhas anexas, que integram este Relatório para todos os fins. O corpo principal apresenta os critérios, as constatações gerais e a conclusão por categoria de bens.



3 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Recuperação Judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, com a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A preservação da empresa, contudo, não significa proteção indiscriminada de todos os bens integrantes do patrimônio do devedor. A tutela da essencialidade possui caráter excepcional e deve recair apenas sobre os bens que apresentem vínculo direto, atual e funcional com o processo produtivo e cuja retirada seja capaz de comprometer concretamente a continuidade das atividades.

Assim, não basta que o bem seja útil, valioso ou conveniente à administração do Grupo. É necessário verificar sua efetiva utilização, a função desempenhada no ciclo produtivo e o impacto de sua indisponibilidade sobre a geração de receitas e a continuidade operacional.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os créditos dos proprietários fiduciários, arrendadores mercantis e titulares das demais posições jurídicas nele relacionadas não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. O mesmo dispositivo, todavia, impede, durante o prazo de suspensão, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

De igual modo, o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 admite que o Juízo recuperacional determine a suspensão de atos constitutivos incidentes sobre bens de capital essenciais, inclusive em relação aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, durante o período de blindagem e mediante cooperação jurisdicional. Confira-se

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

O art. 11 do Provimento CNJ nº 216/2026 adota o mesmo critério funcional, considerando bens de capital os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, utilizados no processo produtivo, e excluindo dessa qualificação os direitos creditórios, os bens incorpóreos e o produto da atividade empresarial.

O § 1º do referido dispositivo **considera bens de capital os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, utilizados no processo produtivo da empresa, excluindo dessa proteção os direitos creditórios, os bens incorpóreos e o produto da atividade empresarial.** O § 2º atribui ao Juízo recuperacional a competência originária para deliberar sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, enquanto o § 3º limita temporalmente essa competência ao período máximo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 4º-A, da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a caracterização do ativo como bem de capital constitui pressuposto para o exame de sua essencialidade. Para tanto, exige-se que se trate de bem corpóreo, móvel ou imóvel, não perecível ou consumível, empregado no processo produtivo da recuperanda e mantido em sua posse, não sendo suficiente sua mera relevância econômica, patrimonial ou financeira (STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)

A proteção temporária não altera a natureza concursal ou extraconcursal do crédito, não extingue ou modifica a garantia, não transfere a propriedade do bem às Recuperandas e não impede o exercício definitivo dos direitos do credor após o encerramento do período legal, ressalvada nova determinação judicial fundada em hipótese legal específica.



4 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO PRIME

O GRUPO PRIME é composto por 6 (seis) sociedades empresárias e 5 (cinco) produtores rurais, todos vinculados a um único núcleo econômico-familiar. Embora seus integrantes possuam objetos sociais distintos, as atividades são desenvolvidas de forma coordenada e complementar, mediante compartilhamento de estruturas, recursos, meios de produção e garantias, caracterizando grupo societário de fato, com convergência de controle, gestão e operação.

Empresas do Grupo Prime				
Sociedade	CNPJ	Atividade Desenvolvida	Quadro Societário	Documentação (Contrato Social / Cartão CNPJ)
Prime Agro Produtos Agrícolas S/A (antes Ltda.)	19.471.981/0001-83	Fabricação de adubos e fertilizantes foliares, pesquisa aplicada e manejo biológico.	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga.	Mov. 1.1 (Docs. 7 e 8); Mov. 1.80 (Ata de Transformação S/A).
Agropecuária Alterosa Ltda.	10.463.697/0001-90	Produção rural (soja, milho e trigo) e criação de bovinos.	Luiz Carlos Braga, Maria da Graça Montans Braga e filhos.	Mov. 1.1 (Docs. 7 e 8); Mov. 24.1 (Alteração Contratual).
Caiana Inovações Ltda. (antes Agropecuária Calana)	10.551.399/0001-52	Incorporação imobiliária e locação de imóveis residenciais e comerciais.	Luiz Carlos Braga, Luiz Eduardo Montans Braga e Candeia Serviços Administrativos.	Mov. 1.1 (Docs. 7 e 8); Mov. 24.1 (Retificação de Objeto).
Juruá - Participadora de Bens Ltda.	11.209.977/0001-30	Holding para administração de bens e participações societárias.	Luiz Eduardo Montans Braga e núcleo familiar.	Mov. 1.1 (Docs. 7 e 8); Mov. 24.1.
Acaia Serviços Administrativos Ltda.	02.719.489/0001-81	Holding patrimonial e locação de imóveis próprios (Edifício Alvorada).	Luiz Carlos Braga, Paulo Jose Montans Braga e Luiz Eduardo Montans Braga.	Mov. 1.1 (Docs. 7 e 8); Mov. 24.1.
Candeia Serviços Administrativos Ltda.	13.034.576/0001-11	Prestação de serviços de apoio administrativo e gestão de bens.	Luiz Carlos Braga.	Mov. 1.1 (Docs. 7 e 8); Mov. 24.1.

Produtores Rurais do Grupo Prime					
Produtor Rural	CPF	CNPJ (Inscrição Rural)	Atividade Desenvolvida	Vínculo Familiar / Imóveis	Localização Documental
Luiz Carlos Braga	148.987.216-72	67.192.383/0001-18	Integração lavoura-pecuária (soja, milho e bovinos).	Pai; exploração da Fazenda Araucária.	Mov. 1.1 (Docs 2 e 5); Mov. 24.1.
Maria da Graça Montans Braga	886.665.066-87	67.139.895/0001-10	Integração lavoura-pecuária.	Mãe; exploração da Fazenda Araucária.	Mov. 1.1 (Docs 2 e 5); Mov. 24.1.
Luiz Carlos Montans Braga	026.994.186-09	67.138.144/0001-80	Gestão e exploração rural conjunta.	Filho; exploração da Fazenda Araucária.	Mov. 1.1; Mov. 24.1.
Luiz Eduardo Montans Braga	046.662.266-05	67.128.794/0001-44	Gestão estratégica e exploração rural.	Filho; exploração da Fazenda Araucária.	Mov. 1.1; Mov. 24.1.
Paulo José Montans Braga	045.749.136-14	67.249.182/0001-00	Gestão técnica e exploração rural.	Filho; exploração da Fazenda Araucária.	Mov. 1.1; Mov. 24.1.



4 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO PRIME

4.1. Sociedades operacionais vinculadas ao agronegócio

Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda.

Sediada em Toledo/PR, concentra as atividades industriais e tecnológicas do Grupo Prime, atuando na fabricação e comercialização de biofertilizantes, fertilizantes foliares, produtos biológicos e meios de cultura. Também presta assistência agrônômica pré e pós-venda, realiza visitas técnicas e acompanha os processos de multiplicação microbiana nas propriedades dos clientes. Possui metodologias próprias voltadas ao manejo biológico, à regeneração do solo e ao aumento da produtividade.

Agropecuária Alterosa Ltda.

Sediada em Campo Mourão/PR, integra o núcleo rural do Grupo e atua no cultivo de soja e na exploração agrícola e pecuária da Fazenda Araucária, localizada em Luiziana/PR. A propriedade constitui a base da operação rural, com áreas destinadas ao cultivo de soja, milho e forrageiras, além da criação de rebanho.

A inicial identifica a Fazenda Araucária como o núcleo da atividade econômica rural, formada pelas matrículas nº 42.617, 42.572, 42.578, 42.426, 42.579, 42.526, 42.594 e 42.490.

4.2 - Sociedades patrimoniais, holdings e de apoio administrativo

Acaia Serviços Administrativos Ltda.

Sediada em Campo Mourão/PR, exerce atividades de apoio administrativo, gestão patrimonial e locação de imóveis próprios. Os imóveis são explorados economicamente por meio de contratos de locação, constituindo fonte de receitas. A sociedade também integra a estrutura de controle do Grupo e figura como holding e garantidora de obrigações assumidas pelas demais empresas.

Caiana Inovações Ltda.

Sediada em Campo Mourão/PR, possui como objeto formal a incorporação imobiliária, mas atua principalmente na administração e locação de imóveis próprios, inclusive unidades localizadas em Varginha/MG. Esses bens encontram-se locados e geram receitas ao Grupo, além de integrarem sua estrutura patrimonial e de garantias.

Candeia Serviços Administrativos Ltda.

Sediada em Varginha/MG, presta serviços de apoio administrativo e integra o núcleo de holdings do Grupo Prime. Atua na gestão de bens, participações e recursos, no suporte às demais sociedades e na centralização de atividades administrativas, participando também da estrutura societária de outras empresas do Grupo.

Juruá – Participadora de Bens Ltda.

Sediada em Campo Mourão/PR, atua como holding do Grupo Prime, sendo responsável pela administração de bens próprios, participações societárias e recursos do núcleo familiar. Sua receita possui natureza predominantemente patrimonial e a sociedade também integra a estrutura de garantias cruzadas do Grupo, respondendo por obrigações relacionadas ao passivo comum das empresas e dos produtores rurais.



5. DA ANÁLISE DOS BENS

5.1. Fazenda Araucária e imóveis rurais produtivos

A Fazenda Araucária é composta, conforme informado pelas Requerentes, pelos imóveis objeto das matrículas nº 42.617, 42.572, 42.578, 42.426, 42.579, 42.526, 42.594 e 42.490 (movs. 1.184 ao 1.191), localizados no Município de Luiziana/PR. Destinação: Criação de Gado.

Embora a documentação societária indique o cultivo de soja entre as atividades formalmente previstas, durante a diligência foi informado que, atualmente, a propriedade se encontra predominantemente destinada à pecuária, ao confinamento de bovinos e ao cultivo de milho e forrageiras utilizados na alimentação do rebanho.

5.1.1. Utilização verificada

De acordo com as informações obtidas durante a diligência, a propriedade é utilizada para o desenvolvimento da predominante da atividade pecuária e a atividade rural, contando com áreas de pastagem, plantação de forrageiras, plantação de milho, criação de gado, instalações, equipamentos e estruturas destinadas ao manejo dos animais.

A área conta com sistema próprio de irrigação, acionado duas vezes ao dia, de modo a assegurar o desenvolvimento das plantas. O manejo do gado é realizado mediante sistema de rotação de pastagens, com transferência dos animais para diferentes áreas ao longo do dia.



Figura 1. Plantação de Forrageiras - gramíneas e leguminosas destinadas à alimentação animal

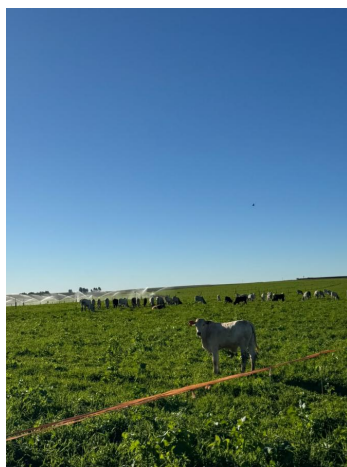


Figura 2. Sistema de irrigação da plantação de forrageira, pastagem e rebanho



Figura 3. Sistema de irrigação

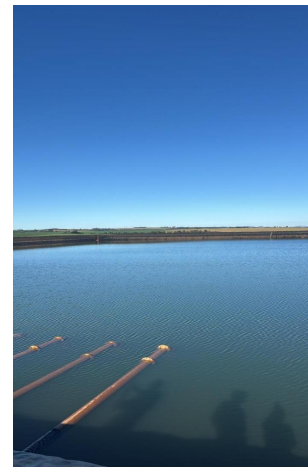


Figura 4. Tanque 488 mil m³ de água que abastece 9 mil bovinos

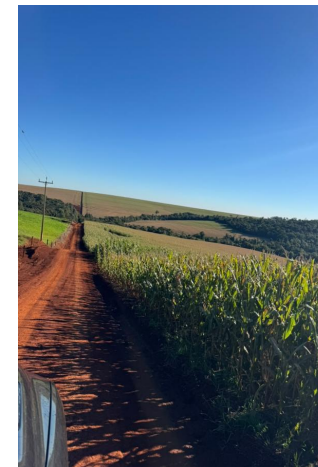


Figura 5. Plantação de Milho safrinha – Alimento para os animais



5. ANÁLISE DOS BENS



Figura 6. Animais em confinamento- fase final de engorda para o abate



Figura 7. Animais em confinamento



Figura 8. Gãos úmido de milho



Figura 9. Propriedade Fazenda Araucária



Figura 10. Silos



5. ANÁLISE DOS BENS

5.1.2. Função no processo produtivo

Os imóveis rurais de matrículas nº 42.617, 42.572, 42.578, 42.426, 42.579, 42.526, 42.594 e 42.490 (movs. 1.184 ao 1.191), localizados no Município de Luiziana/PR, constituem a base física indispensável para o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias. É nessas áreas que se encontram os pastos, as plantações destinadas à alimentação do rebanho, as instalações rurais, os animais, as benfeitorias e os equipamentos vinculados à produção.

A retirada da posse ou a paralisação da utilização das áreas comprometeria diretamente o manejo do rebanho, a produção de alimentos para os animais, o ciclo produtivo rural e a obtenção de receitas decorrentes da atividade pecuária.

A substituição imediata por outra propriedade rural não se mostra operacionalmente simples, pois exigiria a disponibilidade de área equivalente, transporte dos semoventes, adaptação de pastagens e instalações, reorganização logística e novos investimentos.

Diante da utilização direta e atual das áreas na atividade rural, esta Administradora Judicial entende demonstrada a essencialidade dos imóveis que compõem a Fazenda Araucária, conforme individualização da titularidade, da posse, das garantias e da conclusão de cada matrícula constante da planilha anexa.

5.2. Imóvel de matrícula nº 56.012 – unidade industrial da Prime Agro

O imóvel rural objeto da matrícula nº 56.012 foi indicado pelas Recuperandas, na petição inicial e na relação de bens essenciais, como de propriedade da **Prime Agro Produtos Agrícolas S/A**, anteriormente constituída sob a forma de sociedade limitada, e como local de desenvolvimento de suas atividades industriais, técnicas e laboratoriais.

As Recuperandas, contudo, não apresentaram certidão atualizada da matrícula imobiliária. Assim, não foi possível confirmar documentalmente a titularidade registral, a natureza da posse, a existência de coproprietários, os ônus, os gravames ou as garantias incidentes sobre o bem. Para os fins deste Relatório, a titularidade é considerada apenas como informação prestada pelas Requerentes, pendente de comprovação registral.

A ausência da documentação registral, entretanto, não impediu a verificação de sua utilização concreta. Durante a diligência realizada in loco, esta Administradora Judicial constatou que a unidade industrial da Prime Agro se encontra efetivamente instalada no referido imóvel, no qual estão concentradas as estruturas empregadas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, onde estão concentrados a fábrica, os laboratórios, as máquinas, os equipamentos, as instalações técnicas, as estruturas de armazenamento e os demais ativos empregados na fabricação e no desenvolvimento de fertilizantes foliares, produtos biológicos e meios de cultura destinados à multiplicação microbiológica.

O imóvel, portanto, não constitui simples ativo patrimonial ou área mantida sem destinação produtiva, mas a base física da atividade industrial e tecnológica desenvolvida pela Prime Agro. É nessa unidade que se encontram instalados os laboratórios e os equipamentos necessários à pesquisa, ao desenvolvimento, à fabricação, ao controle e ao armazenamento dos produtos que integram o objeto principal da sociedade.

A eventual retirada da posse, imissão de terceiros, consolidação da propriedade ou alienação do imóvel comprometeria não apenas a utilização do espaço físico, mas também o funcionamento das instalações industriais e laboratoriais nele incorporadas, com potencial paralisação da produção, das pesquisas, dos processos de multiplicação microbiológica e das atividades técnicas e administrativas vinculadas à operação.

A substituição imediata do imóvel também não se mostra simples ou economicamente viável. A transferência da unidade exigiria a obtenção de local compatível, a desmontagem, o transporte e a reinstalação das máquinas e dos equipamentos, a adaptação das estruturas industriais e laboratoriais, a observância das exigências técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis, além da interrupção parcial ou total das atividades durante o período de mudança.

Diante das constatações realizadas em diligência, esta Administradora Judicial entende estar demonstrada a vinculação direta, atual e funcional do imóvel de matrícula nº 56.012 às atividades industriais, laboratoriais e tecnológicas desenvolvidas pela Prime Agro, razão pela qual opina pelo reconhecimento de sua essencialidade e pela manutenção da proteção anteriormente concedida durante o período legal de suspensão.

A conclusão quanto à essencialidade operacional do imóvel não implica, contudo, confirmação de sua titularidade ou das condições registrares informadas pelas Recuperandas. Assim, mostra-se necessária a intimação destas para que apresentem certidão atualizada de inteiro teor da matrícula nº 56.012, acompanhada da certidão de ônus reais e dos documentos relativos a eventuais garantias constituídas, a fim de permitir a individualização da titularidade, da posse, dos credores garantidos e da natureza dos gravames incidentes sobre o bem.



5.2. Unidade industrial da Prime Agro – Laboratório

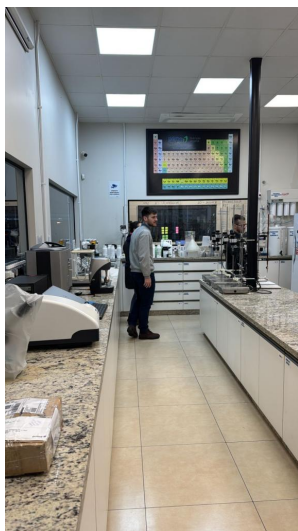


Figura 11. Laboratório controle de qualidade



Figura 12. Laboratório controle de qualidade



Figura 13. Laboratório



Figura 14. Moinhos de bancada



Figura 15. Produto Final



Figura 16. Lote de produtos acabados



5.2. Imóvel de matrícula nº 56.012 – unidade industrial da Prime Agro



Figura 17. Laboratório controle de qualidade



Figura 18. Linha de produção de envase



Figura 19. Representação de sal mineral



Figura 20. descrição de mix de sementes

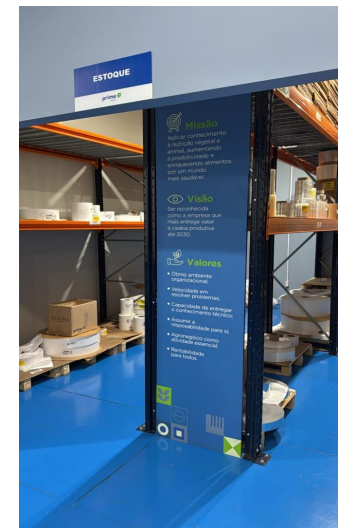


Figura 21. Estoque de matérias



5. ANÁLISE DOS BENS

5.3. Máquinas e equipamentos

As máquinas e os equipamentos, declarados essenciais, vinculados às atividades rurais, pecuárias, industriais, laboratoriais e microbiológicas desenvolvidas pelo Grupo Prime foram examinados individualmente, considerando-se, sempre que disponíveis, sua identificação, titularidade, posse, localização, estado de conservação, utilização efetiva, função operacional, possibilidade de substituição, custos de manutenção, existência de seguro, credor garantido e natureza da garantia incidente.

A essencialidade não decorre da simples circunstância de o bem integrar o patrimônio das Recuperandas ou estar instalado em uma de suas unidades. Para sua caracterização, exige-se que o equipamento esteja efetivamente em uso, desempenhe função direta e atual no processo produtivo e que sua retirada ou paralisação possua aptidão para comprometer a continuidade das atividades ou reduzir significativamente a capacidade operacional do Grupo.

Durante as diligências, esta Administradora Judicial constatou a existência de equipamentos empregados na fabricação de fertilizantes, nos processos laboratoriais e de multiplicação microbiológica, no armazenamento e na movimentação de produtos, bem como no manejo agrícola e pecuário. Em razão da quantidade e da diversidade dos ativos, a análise da essencialidade foi realizada diretamente na planilha anexa, na qual constam as informações disponíveis sobre cada bem, a respectiva função operacional e a conclusão individual desta Administradora Judicial.

Considerando a quantidade e a diversidade dos ativos, a análise da essencialidade foi realizada de forma individualizada na **planilha anexa**, na qual constam as informações disponíveis sobre cada declarado essencial e a conclusão desta Administradora Judicial quanto ao reconhecimento, ou não, de sua essencialidade.

Assim, esta Administradora Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade exclusivamente das máquinas e dos equipamentos classificados como essenciais na planilha anexa, por se encontrarem em regular utilização, diretamente vinculados ao processo produtivo e sem possibilidade de substituição imediata por ativo equivalente.

Quanto aos bens inativos, obsoletos, sucateados, armazenados sem destinação produtiva comprovada, prontamente substituíveis ou cuja utilização não tenha sido suficientemente demonstrada documentalmente, não se considera caracterizada a essencialidade, conforme conclusão individual constante do referido anexo.

5.4. Veículos, caminhonetes, caminhões e implementos

A decisão de mov. 26.1 estendeu a proteção provisória aos caminhões, veículos operacionais e demais bens empregados diretamente no processo produtivo ou logístico do Grupo Prime. O reconhecimento definitivo da essencialidade, entretanto, pressupõe a demonstração de que cada bem possui vínculo direto, atual e funcional com as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, não sendo suficiente a mera circunstância de integrar seu patrimônio ou proporcionar conveniência administrativa.

Na petição inicial, as Recuperandas relacionaram 41 (quarenta e um) bens móveis alienados fiduciariamente, compreendendo veículos leves, caminhonetes, caminhões, semirreboques, carretas e outros implementos rodoviários, indicando os respectivos dados de identificação e credores fiduciários.

Os veículos leves, caminhonetes, caminhões, carretas, semirreboques e demais implementos rodoviários indicados pelas Recuperandas foram analisados individualmente, considerando-se sua titularidade, posse, localização, estado de conservação, utilização atual, finalidade operacional, setor responsável, possibilidade de substituição, existência de seguro, manutenção, credor fiduciário e natureza da garantia incidente.

5.4.1. Da função operacional da frota

Conforme informado pelas Recuperandas, o Grupo Prime atende mais de 500 clientes distribuídos em mais de 20 Estados, grande parte deles situada em propriedades rurais ou localidades de difícil acesso. Em razão dessa dispersão geográfica, a frota seria utilizada no deslocamento das equipes técnicas e comerciais, no transporte de insumos, equipamentos e produtos, bem como no atendimento pré e pós-venda realizado junto aos produtores rurais.

Segundo informado pelas Recuperandas e verificado durante as diligências, a frota desempenha funções distintas. As caminhonetes e veículos operacionais verificados apresentavam identificação visual da Prime Agro e continham equipamentos e materiais utilizados pelas equipes técnicas e comerciais, no atendimento a propriedades rurais e no transporte de peças, ferramentas, amostras e pequenos equipamentos. Os caminhões, semirreboques, carretas e demais implementos rodoviários, por sua vez, seriam empregados na movimentação e distribuição dos produtos comercializados pela Prime Agro, inclusive fertilizantes, meios de cultura e demais insumos destinados ao setor agrícola verificou-se que se encontravam vinculados à operação logística da empresa, sendo utilizados para transporte e distribuição dos produtos comercializados.



5. ANÁLISE DOS BENS

Os bens verificados apresentavam estado de conservação aparentemente compatível com a utilização relatada, sem prejuízo da necessidade de apresentação dos respectivos documentos de manutenção e seguro.

Contudo, a mera titularidade, a identificação visual com a marca das Recuperandas ou a utilização em deslocamentos administrativos não são suficientes para caracterizar a essencialidade. É necessária a demonstração de vínculo direto, atual e funcional com a atividade empresarial e do impacto concreto que a retirada do bem poderá ocasionar à logística, ao atendimento técnico, à distribuição dos produtos ou à geração de receitas.

Em razão da quantidade e das diferentes funções exercidas pelos bens, a análise da essencialidade foi realizada diretamente na planilha anexa, na qual cada veículo e implemento foi individualizado, com indicação dos elementos examinados e da conclusão desta Administradora Judicial.

Não foi possível realizar a inspeção física de toda a frota de veículos declarados essenciais, segundo informado pelas Recuperandas, encontravam-se em deslocamento operacional. A conclusão sobre sua essencialidade permanece condicionada à apresentação de registros de utilização, documentos de viagem, ordens de serviço ou outros elementos que comprovem sua vinculação atual à operação.

Dito isto, esta Administradora Judicial opina **pelo reconhecimento da essencialidade apenas dos veículos, caminhões e implementos classificados como essenciais** na planilha anexa, desde que permaneçam na posse das Recuperandas, em regular funcionamento e predominantemente destinados às atividades operacionais e logísticas do Grupo Prime.

Quanto aos bens não inspecionados, inativos, utilizados em atividades meramente administrativas ou em relação aos quais não tenha sido demonstrada a vinculação direta com a operação, opina-se pela **manutenção provisória da proteção até a complementação documental**, conforme conclusão individual constante do quadro anexo.

Para o reconhecimento definitivo da essencialidade dos veículos, entende-se necessária a apresentação, de forma individualizada, de documentos e informações aptos a demonstrar a titularidade e a posse de cada bem, o respectivo local de utilização, o setor responsável, a finalidade operacional, os registros de rastreamento ou deslocamento, quando existentes, as ordens de serviço, visitas ou entregas realizadas, os custos de manutenção, a possibilidade de substituição por outro veículo integrante da própria frota, bem como a inexistência de utilização para fins pessoais ou estranhos às atividades das Recuperandas.

Diante disso, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que complementem as informações apresentadas, mediante a juntada de quadro individualizado e dos respectivos documentos comprobatórios, após o que será possível concluir a análise acerca da essencialidade de cada veículo. Até o cumprimento dessa providência, eventual manutenção da proteção deverá ocorrer em caráter provisório e limitar-se aos bens que permaneçam na posse das Recuperandas e cuja efetiva utilização nas atividades operacionais esteja minimamente demonstrada.

5.5. Aeronave PP-LPS – Piper Aircraft 2018

A aeronave de matrícula PP-LPS, fabricante Piper Aircraft, modelo PA-46-600TP, número de série 4698073 e ano de fabricação 2018, recebeu, por meio da decisão de mov. 26.1, proteção cautelar e provisória, condicionada à análise desta Administradora Judicial acerca de sua efetiva utilização e vinculação às atividades econômicas desenvolvidas pelo Grupo Prime.

O Juízo consignou que a essencialidade do bem demandaria exame mais rigoroso, por não se tratar de ativo cuja função produtiva pudesse ser presumida apenas a partir de sua natureza.

A análise da essencialidade da aeronave deve observar o critério funcional estabelecido no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 11, § 1º, do Provimento CNJ nº 216/2026. Assim, a proteção não decorre simplesmente da titularidade ou da utilidade do bem, mas de sua utilização concreta no desenvolvimento da atividade empresarial e do impacto que sua retirada ocasionaria sobre a continuidade da operação e a geração de receitas.

No caso em exame, a aeronave não é apresentada como mero instrumento de comodidade dos sócios ou administradores, mas como integrante da estrutura logística destinada ao atendimento técnico dos clientes da Prime Agro, situados em diferentes regiões do território nacional.

5.5.1. Da abrangência nacional das atividades do Grupo Prime

Conforme informado, a Prime Agro atende mais de 500 clientes distribuídos em mais de 20 Estados, muitos deles situados em propriedades rurais ou localidades de difícil acesso. Sua atuação não se encerra com a comercialização dos produtos, compreendendo assistência técnica pré e pós-venda, acompanhamento agrônomo, monitoramento de equipamentos e intervenção em processos de multiplicação microbológica.

A relação apresentada pelas Recuperandas indica que, ao menos, 366 (trezentos e sessenta e seis) clientes estão localizados em municípios situados a mais de 1.000 quilômetros da sede da Prime Agro, além de afastados de aeroportos com oferta regular de voos comerciais. Conforme relação de clientes apresentada no mov. 1.181.

Informam que, entre os anos de 2025 e 2026, o Grupo atendeu 25 clientes somente no Estado do Tocantins, situados a distâncias que variam entre aproximadamente 1.400 e mais de 2.400 quilômetros da sede da empresa.

Tal circunstância evidencia que a atividade do Grupo possui caráter nacional e depende de estrutura logística compatível com a dispersão geográfica de sua carteira de clientes.



5. ANÁLISE DOS BENS

5.5.2. Da sensibilidade dos produtos e dos processos microbiológicos

A atividade desenvolvida pela Prime Agro envolve fertilizantes biológicos, biofertilizantes, microrganismos vivos, bactérias benéficas e meios de cultura empregados em processos de multiplicação microbiológica.

Diferentemente de produtos convencionais, tais insumos possuem elevada sensibilidade a variações ambientais, falhas mecânicas, interrupções no processo de cultivo, contaminações e demora no atendimento técnico. Segundo relatado, os equipamentos utilizados permanecem instalados nas propriedades rurais dos clientes, muitas vezes situadas em áreas remotas e de difícil acesso.

Eventuais falhas operacionais ou desvios nos processos microbiológicos exigem atuação técnica imediata, sob pena de redução da eficiência dos microrganismos, contaminação do material, perda do produto em desenvolvimento e, em situações mais graves, comprometimento da cultura agrícola atendida.

Em mov. mov. 24.106, foi apresentado parecer técnico elaborado pelo AgriTech Symbiosis Lab – Laboratório Multiusuário e de Serviços Técnicos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, segundo o qual os processos de multiplicação microbiológica utilizados pelo Grupo são complexos e operacionalmente sensíveis, exigindo monitoramento contínuo e intervenção imediata diante de falhas ou desvios.

5.5.3. Da função desempenhada pela aeronave e da insuficiência das alternativas de transporte

Segundo as informações prestadas, a aeronave é empregada para o transporte célere de equipes, peças, amostras, equipamentos e insumos necessários à prestação dos serviços desenvolvidos nas propriedades dos clientes, regiões não adequadamente atendidas por voos comerciais.

Sua função não se limita à redução do tempo ordinário de viagem. O bem possibilita que a equipe técnica alcance localidades rurais em período compatível com a urgência dos processos biológicos acompanhados, permitindo a realização de manutenções corretivas, ajustes dos equipamentos e intervenções destinadas a evitar a perda do produto ou da cultura em desenvolvimento.

A aeronave atua, portanto, **como instrumento de integração entre a unidade técnica da Prime Agro e as propriedades rurais atendidas** em diversos Estados, inserindo-se na cadeia de prestação de serviços que acompanha a comercialização dos produtos.

A petição inicial indica, ainda, que a atividade da Prime Agro não se encerra com a venda do produto, mas abrange também visitas técnicas, acompanhamento agrônomo, monitoramento e atendimento pós-venda, necessários à obtenção do resultado esperado no campo.

Nesse contexto, a indisponibilidade da aeronave não ocasionaria apenas desconforto ou aumento do tempo de deslocamento. Comprometeria também o prazo de atendimento, a efetividade dos produtos comercializados, a continuidade dos contratos, a confiança do serviço prestados e a própria manutenção da carteira de clientes e a geração de receitas.

A utilização do transporte aéreo comercial ou terrestre pode ser suficiente para visitas programadas, mas não apresenta a mesma funcionalidade em atendimentos urgentes realizados em localidades remotas.

Os clientes estão frequentemente localizados em áreas rurais distantes de aeroportos com voos regulares. A utilização de transporte aéreo comercial depende da existência de rotas, horários e conexões, além de exigir deslocamentos terrestres entre os aeroportos e as propriedades atendidas.

Embora seja possível, em tese, utilizar veículos terrestres ou voos comerciais, as alternativas não se mostram equivalentes em todas as situações enfrentadas pelo Grupo Prime.

A aeronave própria permite organizar o deslocamento a partir da necessidade operacional, alcançar localidades não atendidas diretamente por voos comerciais e transportar a equipe e os materiais necessários ao atendimento.

5.5.4. Da relação com a continuidade da atividade e a geração de caixa

A relação entre a aeronave e a geração de caixa não decorre da produção direta de fertilizantes, mas de sua integração à prestação dos serviços técnicos vinculados aos produtos comercializados.

O atendimento célere contribui para preservar a efetividade dos fertilizantes e produtos biológicos fornecidos, evitar perdas nos processos de multiplicação microbiológica e assegurar o cumprimento das obrigações técnicas assumidas perante os clientes. Além disso, permite a continuidade dos contratos comerciais, a preservação da carteira de clientes e da reputação da empresa, reduzindo o risco de rescisões contratuais, pedidos de indenização e perda de mercado, bem como viabilizando o atendimento das propriedades localizadas em regiões remotas.

Nesse sentido, a aeronave encontra-se funcionalmente vinculada à atividade empresarial, não como simples ativo de representação ou conforto gerencial, mas como **instrumento logístico empregado para viabilizar a execução dos serviços técnicos que integram a operação da Prime Agro.**



5. ANÁLISE DOS BENS

5.5.5. Da conclusão

A partir dos documentos apresentados (movs. 24.104 e 24.105), das características da atividade empresarial e da abrangência territorial dos serviços prestados, indicam que a aeronave está funcionalmente vinculada à prestação dos serviços técnicos que integram a operação da Prime Agro.

Esta Administradora Judicial **opina, opina pelo reconhecimento da essencialidade da aeronave de matrícula PP-LPS, fabricante Piper Aircraft, modelo PA-46-600TP** com a manutenção da proteção anteriormente concedida durante o período legal, condicionado à manutenção do bem na operação empresarial, à preservação de suas condições de segurança e aeronavegabilidade, à vigência do seguro e à utilização predominantemente vinculada às atividades do Grupo Prime.

A conclusão decorre, sobretudo, da atuação nacional do Grupo Prime, da ampla dispersão geográfica de seus clientes e da necessidade de assistência técnica célere diretamente nas propriedades rurais. Consideram-se, ainda, a sensibilidade dos produtos biológicos, o risco de perdas irreversíveis, a insuficiência das alternativas terrestres e aéreas comerciais e a utilização da aeronave no transporte de equipes, peças, amostras, equipamentos e insumos, contribuindo para a continuidade dos contratos, a preservação da carteira de clientes e a geração de receitas.

Recomenda-se, ainda, que as Recuperandas mantenham à disposição desta Administradora Judicial o diário de bordo, os registros de voo, a identificação dos passageiros, os destinos e as finalidades dos deslocamentos, de modo a permitir a fiscalização da destinação empresarial do bem e afastar eventual utilização alheia às atividades Recuperandas.

5.6. Imóveis urbanos e ativos administrativos

A decisão de mov. 26.1 conferiu aos imóveis urbanos proteção exclusivamente cautelar e provisória, condicionando sua manutenção à análise específica desta Administradora Judicial. Diferentemente da Fazenda Araucária, das máquinas, dos equipamentos e dos veículos operacionais, cuja vinculação ao processo produtivo foi reconhecida em cognição sumária, os imóveis urbanos foram expressamente incluídos entre os ativos que demandariam exame mais rigoroso.

5.6.1. Dos imóveis e da utilização informada pelas Recuperandas

Na petição inicial, as Recuperandas sustentaram que a Acaia Serviços Administrativos Ltda. e a Caiana Inovações Ltda. exercem atividade de locação de imóveis próprios e que as unidades imobiliárias de sua titularidade constituiriam seus principais ativos operacionais e fontes de receitas.

Foram apresentados contratos de locação referentes a unidades situadas nos edifícios Alvorada, Araguaia, Cofermaco, Mantovani e São Tarcísio, localizados em Varginha/MG, entre outros imóveis, os quais se encontram locados a terceiros e geram receitas mensais às respectivas proprietárias.

Segundo as Recuperandas, a eventual consolidação da propriedade ou a retirada desses ativos reduziria a arrecadação das sociedades proprietárias e, por consequência, afetaria sua contribuição financeira para o Grupo Prime.

Contudo, A geração de receitas, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar a essencialidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Para o reconhecimento da proteção excepcional, é necessário que o ativo seja qualificável como bem de capital utilizado no processo produtivo e que sua retirada comprometa concretamente a continuidade da atividade empresarial.

5.6.2. Dos requisitos legais para o reconhecimento da essencialidade

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 preserva os direitos do proprietário fiduciário e estabelece, em caráter excepcional, que, durante o *stay period*, não poderá ocorrer a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

A suspensão de atos constitutivos sobre bens de titularidade fiduciária também encontra disciplina no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, que restringe a atuação do Juízo recuperacional aos bens de capital efetivamente essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o período legal de suspensão.

O Provimento CNJ nº 216/2026 adota o mesmo critério funcional. Seu art. 11, § 1º, considera bens de capital apenas os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, **utilizados no processo produtivo da empresa**, afastando a aplicação da proteção excepcional aos bens que não se encontrem efetivamente integrados à atividade produtiva.

Portanto, o reconhecimento da essencialidade exige a presença cumulativa de dois requisitos:

- que o ativo seja qualificável como bem de capital, mediante sua utilização direta no processo produtivo; e
- que sua retirada seja capaz de comprometer concretamente a continuidade da atividade empresarial.



5. ANÁLISE DOS BENS

O Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que bem de capital é o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da recuperanda. A Corte destacou que, quando o ativo não se enquadra previamente como bem de capital, não é cabível sequer avançar para o exame de sua essencialidade. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a construção de valores pertencentes a empresa em Recuperação Judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da Recuperação Judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a construção efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de construção. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)

O mesmo precedente consignou que o bem deve estar na posse da Recuperanda e ser efetivamente utilizado em seu processo produtivo, pois a proteção do art. 49, § 3º, pressupõe a possibilidade de retenção de um ativo operacionalmente empregado pela devedora.

5.6.3. Da ausência de vinculação ao processo produtivo rural e agroindustrial

No caso concreto, os imóveis urbanos examinados não são utilizados como sede operacional da Prime Agro, fábrica, laboratório, centro de distribuição, depósito de insumos, instalação administrativa indispensável, alojamento de trabalhadores ou unidade de atendimento técnico.

Ao contrário, conforme os próprios documentos apresentados, as unidades estão locadas a terceiros e são utilizadas para fins residenciais ou comerciais estranhos ao processo produtivo rural e agroindustrial desenvolvido pelas Recuperandas, conformes demonstrado pelos contratos de locação constantes nos movs. 1.193 a 1.210. A posse direta e a utilização bem são exercidas pelos locatários, enquanto as sociedades proprietárias realizam exploração patrimonial mediante a percepção dos aluguéis.

Embora as receitas locatícias componham o fluxo de caixa das sociedades, não foi demonstrado que a perda de determinada unidade ocasionaria paralisação da fabricação de fertilizantes, interrupção das atividades rurais, comprometimento do manejo do rebanho, inviabilização do atendimento técnico ou desestruturação da logística do Grupo. O eventual efeito seria predominantemente patrimonial e financeiro, o que não se confunde com a indispensabilidade operacional exigida pela legislação.

A geração de caixa é um elemento a ser considerado na análise, mas não constitui critério autônomo e suficiente para transformar todo ativo rentável em bem de capital essencial. Caso contrário, praticamente qualquer investimento, aplicação ou bem patrimonial produtor de renda estaria protegido, esvaziando-se o caráter excepcional da norma.

A consolidação substancial não transforma automaticamente todos os ativos das integrantes do Grupo em bens essenciais. Ainda que as sociedades proprietárias prestem garantias cruzadas ou destinem receitas ao caixa comum, permanece necessária a demonstração de vínculo direto e funcional de cada imóvel com a atividade empresarial objeto de preservação.

5.6.6. Conclusão

Diante dos elementos analisados, esta Administradora Judicial entende não estar demonstrada a essencialidade dos imóveis urbanos locados a terceiros.

Embora integrem o patrimônio das Recuperandas e gerem receitas locatícias, os bens não são utilizados diretamente nas atividades rurais, industriais, microbiológicas, técnicas ou logísticas do Grupo Prime, tampouco abrigam estruturas operacionais indispensáveis à continuidade empresarial.

A geração de renda patrimonial, por si só, não se confunde com a essencialidade jurídica prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que pressupõe a utilização efetiva do bem no processo produtivo.

Diante disso, esta Administradora Judicial **opina pelo não reconhecimento da essencialidade dos imóveis urbanos individualizados no Anexo xxx e pela revogação da proteção cautelar e provisória anteriormente concedida**, preservando-se os direitos dos respectivos credores e as condições das garantias constituídas.

Ressalva-se que a conclusão não implica afirmar que os imóveis sejam destituídos de valor ou irrelevantes ao patrimônio do Grupo, mas apenas que não preenchem os requisitos específicos e cumulativos necessários para sua qualificação como bens de capital essenciais.



6. CONCLUSÃO

À vista da documentação apresentada, das informações prestadas pelas Recuperandas, das diligências realizadas nas unidades operacionais do Grupo Prime e dos critérios jurídicos e funcionais expostos ao longo deste Relatório, esta Administradora Judicial conclui que o reconhecimento da essencialidade deve observar a efetiva utilização de cada bem, sua vinculação direta e atual às atividades empresariais e o impacto concreto que sua retirada poderá ocasionar à continuidade das operações.

Quanto aos imóveis rurais que compõem a Fazenda Araucária, objeto das matrículas nº 42.617, 42.572, 42.578, 42.426, 42.579, 42.526, 42.594 e 42.490, constatou-se sua utilização direta no desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias do Grupo, compreendendo áreas de pastagem, cultivo de milho e forrageiras destinadas à alimentação do rebanho, confinamento de bovinos, instalações rurais, silos, benfeitorias e equipamentos vinculados à produção. Considerando, ainda, a dificuldade de substituição imediata da unidade produtiva e os impactos que a perda da posse acarretaria ao manejo dos semoventes e ao ciclo produtivo, esta Administradora Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade dos referidos imóveis, enquanto permanecerem efetivamente destinados às atividades rurais das Recuperandas, conforme individualização constante do quadro anexo.

Em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 56.012, indicado como de propriedade da Prime Agro Produtos Agrícolas S/A, a diligência realizada permitiu constatar que o bem abriga a unidade industrial e tecnológica da sociedade, incluindo fábrica, laboratórios, máquinas, equipamentos, estruturas de armazenamento e instalações técnicas diretamente vinculadas à fabricação e ao desenvolvimento de fertilizantes e produtos biológicos. Considerando sua utilização atual, sua integração ao processo produtivo e a inviabilidade de substituição imediata da estrutura, esta Administradora Judicial opina pelo reconhecimento de sua essencialidade. Ressalva-se, contudo, que não foi apresentada cópia da matrícula imobiliária, razão pela qual a confirmação da titularidade, da posse, dos ônus e das garantias incidentes permanece condicionada à apresentação de certidão atualizada de inteiro teor e de ônus reais.

A essencialidade das máquinas, dos equipamentos, dos veículos, dos caminhões e dos implementos deve ser reconhecida exclusivamente em relação aos bens classificados como essenciais nas planilhas anexas, de acordo com sua utilização efetiva, função operacional, estado de conservação, possibilidade de substituição e impacto da retirada sobre a produção, a logística e o atendimento técnico.

Quanto à aeronave de matrícula PP-LPS, fabricante Piper Aircraft, modelo PA-46-600TP, esta Administradora Judicial opina, por ora, pela manutenção da proteção concedida durante o período legal de suspensão, condicionada à comprovação e preservação de suas condições de segurança e aeronavegabilidade, à vigência do seguro, à regularidade da manutenção e à utilização predominantemente empresarial. As Recuperandas deverão manter à disposição desta Administradora Judicial o diário de bordo, os registros dos voos, a identificação dos passageiros, os destinos e as finalidades dos deslocamentos, sem prejuízo de posterior reavaliação caso seja constatada utilização alheia às atividades do Grupo.

Quanto aos imóveis urbanos pertencentes à Acaia Serviços Administrativos Ltda. e à Caiana Inovações Ltda., não foi constatada sua utilização direta nas atividades rurais, industriais, microbiológicas, técnicas, administrativas indispensáveis ou logísticas do Grupo Prime. Embora produzam receitas locatícias e possuam relevância patrimonial, os imóveis se encontram cedidos a terceiros e não integram materialmente o processo produtivo das Recuperandas. Por essa razão, esta Administradora Judicial opina pelo não reconhecimento de sua essencialidade e, conseqüentemente, pela revogação da proteção cautelar e provisória anteriormente concedida sobre as unidades individualizadas no Anexo 1.

Ressalva-se que o reconhecimento da essencialidade não altera a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, não extingue ou modifica as garantias constituídas e não importa transferência da propriedade dos bens às Recuperandas, produzindo efeitos exclusivamente durante o período e nos limites estabelecidos pela legislação recuperacional e pelas determinações deste d. Juízo.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial submete o presente Relatório à apreciação de Vossa Excelência.

Era o que cumpria informar, nesta oportunidade.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

Mauricio Obladen Aguiar

OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa

OAB/PR 75.703



Análise da Essencialidade													
Item	Descrição (Matrícula, Placa)		Localização	Estado de conservação	Uso Efetivo	Risco de Perecimento	Proprietário - Titularidade	Credor da Garantia	Natureza da Garantia	Número do contrato	Documentos	Essencialidade	Fotos
1	Imóvel Rural	56,012	Toledo/PR	Bom	sim	Não	Prime Agro Produtos Agrícolas S/A (antes Ltda.)	BANCO DO BRASIL		Hipoteca Cedral 1º grau – BB CCB nº 340.202.140, 340.202.176, 340.202.714, 340.202.828, 340.202.865, 340.202.871 Emitente/devedora: Prime Agro Interviente garantidor: Luiz Eduardo Montans Braga Venc. 28/05/2030 +	Não apresentado	Pendencia documental	-
2	Imóvel Rural	19,479	Luiziana/PR				Agropecuária Alterosa Ltda. (antes: Maria da Graça Montans Braga – incorporado em R-43/13.07.2009)	-	-	-	Não apresentado	Pendencia documental	-
3	Imóvel Rural	42,426	Luiziana/PR	Bom	Sim		Agropecuária Alterosa Ltda.	BANCO DO BRASIL; CAIXA ECONOMICA FEDERAL		Contratos 1488186/7471/2022 - 2705954 - 490.303.046	Não apresentado	Pendencia documental	-
4	Imóvel Rural	42,490	Luiziana/PR	Bom	sim		Agropecuária Alterosa Ltda.	BANCO DO BRASIL		Contratos 040.624.487 - 040.624.485 - 040.624.128 - 495.300.955 - 490.303.041 - 490.303.046 - 490.303.048 - 490.303.042 - 490.303.051 - 490.303.044 - 490.303.047	Não apresentado	Pendencia documental	-
5	Imóvel Rural	42,526	Luiziana/PR	Bom	Sim		Agropecuária Alterosa Ltda.	UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 9025000158	mov. 1.254	Pendencia documental	-
6	Imóvel Rural	42,572	Luiziana/PR	Bom	Sim		Agropecuária Alterosa Ltda.					Pendencia documental	-
7	Imóvel Rural	42,578	Luiziana/PR	Bom	Sim		Agropecuária Alterosa Ltda.					Pendencia documental	-
8	Imóvel Rural	42,579	Luiziana/PR	Bom	Sim		Agropecuária Alterosa Ltda.					Pendencia documental	-
9	Imóvel Rural	42,594	Luiziana/PR	Bom	Sim		Agropecuária Alterosa Ltda.	Itaú Unibanco	Alienação Fiduciária em Garantia	Conv. 313.010463697/04082022 (c/ aditamento set/2023)	Não apresentado	Pendencia documental	-
10	Imóvel Rural	42,617	Luiziana/PR	Bom	Sim		Agropecuária Alterosa Ltda.					Pendencia documental	-
11	Imóvel Urbano (Apartamento)	20,585	Campo Mourão/PR				Paulo José Montans Braga	-			Não apresentado	Não essencial	-
12	Imóvel Urbano	43,155	Varginha/MG				Luiz Eduardo Montans Braga	BANCO DE BRASIL	Alienação Fiduciária	Portabilidade da CEF para BB 343 parcelas 1ª parcela 20/12/2021 Taxa 8,94% a.a. Valor do imóvel p/ leilão: R\$ 800.000,00	Não apresentado	Não essencial	-
13	Imóvel Urbano	55,475	Toledo/PR				Luiz Eduardo Montans Braga					Não essencial	-
14												Não essencial	-
15	Imóvel Urbano	56,758	Varginha/MG				Paulo José Montans Braga	BANCO DO BRASIL	Alienação Fiduciária	Financiamento Imobiliário CEF (420 meses) – transferido para Banco do Brasil S.A. Saldo devedor declarado 31/12/2025: R\$ 664.623,57	Não apresentado	Não essencial	-
16	Imóvel Urbano	76,390	Toledo/PR				Luiz Eduardo Montans Braga	CAIXA ECONOMICA	Alienação Fiduciária	CCI nº 1.4444.2553013-5 360 parcelas (SAC) 1ª parcela 20/09/2025	Não apresentado	Não essencial	-
17	Imóvel Urbano	90,400	São Paulo/SP				Luiz Eduardo Montans Braga					Não essencial	-
18	Amostrador SACI Trail Tech 1000 Adaptado em UTV Polaris — Motorizado e Comando Automático (2 CJ)	-	Fábrica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Bradesco administradora de consórcio	AF BEM MÓVEL	nº. 20242999123	(mov. 1.252)	Essencial	
19	DUO-1000 Tanque com Skid de Processo Completo Automático em Aço Inox	-	Fábrica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Bradesco administradora de consórcio	AF BEM MÓVEL	20243015242	Não apresentado	Essencial	
20	Empilhadeira Autopropulsada 205E (EX131)	-					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA				Não apresentado		Não vistoriado
21	Empilhadeira GLP H60XT — Hyster, Série A386Y04186V, Ano 2021	-	Fábrica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA					Essencial	
22	Envasadora Mod. QMBAG Auto Flow Meter Coriolis Standart — Modelo ES1, Série 1743, Ano 2024 + Kit Garra	-	Fábrica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Banco Bradesco	Alienação de Bem móvel	nº 237.3536.2511	(mov. 1.227)	Essencial	



Análise da Essencialidade													
Item	Descrição (Matrícula, Placa)		Localização	Estado de conservação	Uso Efetivo	Risco de Perecimento	Proprietário - Titularidade	Credor da Garantia	Natureaza da Garantia	Número do contrato	Documentos	Essencialidade	Fotos
23	Grupo Gerador GMG Cont SL 0125KVA 3T 60Hz 3F — Montado em Contêiner Silenciado	-	Fábica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA					Essencial	
24	Máquina Impressora Flexográfica Modular — Série ONE250-0009, Ano 2021	-	Fábrica / Toledo -PR	Bom	sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	CRESOL INTEGRAÇÃO; Sicredi progresso PR/SP		5001049-2025.072188-6; c11830142-6		Essencial	
25	Troqueladora Mod. TR 160/TR 250 — Série REWEVO-0007, Ano 2021 (arquivo nomeado como "Revisora")	-					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Sicredi		c118301426	Não apresentado	Pendencia documental	-
26	Servidor TI	-	Fábrica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA					Essencial	
27	Aeronave PP-LPS – Piper Aircraft 2018	número de série 4698073	Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A	Nota promissória avalizada	n.º 100053749 (mov.1.218)	Pendencia documental	Essencial	
28	VOLVO/FH 460 6X2T	RHN9F09					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Banco Volvo (Brasil) S.A.	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	852874	mov. 1.231; mov. 24.101 p.29	Pendencia documental	Não vistoriad
29	VOLVO/FH 460 6X2T	SEW6I79					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Banco Volvo (Brasil) S.A.	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	902147	mov. 1.219; mov. 24.101 p.1	Pendencia documental	Não vistoriad
30	SR/METANOX TQ AP 3E - CARGA SEMI-REBOQUE	SFD0E22	Fábrica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Verificar o contrato	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA		mov. 24.101, p13	Essencial	
31	CHEV/ONIX 10TAT LTZ	TAI6C79	Fábrica / Toledo -PR				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Sicoob Metropolitano	sem alienação		Contato não apresentado; mov. 24.101, p2	Pendencia documental	Não vistoriad
32	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	SER3C18					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.3	Pendencia documental	Não vistoriad
33	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	SER3C14					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.4	Pendencia documental	Não vistoriad
34	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SD29A68	Fábrica - Toledo	Ruim	Avariado	Sim	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.5	Não essencial	



Análise da Essencialidade													
Item	Descrição (Matrícula, Placa)		Localização	Estado de conservação	Uso Efetivo	Risco de Perecimento	Proprietário - Titularidade	Credor da Garantia	Natureaza da Garantia	Número do contrato	Documentos	Essencialidade	Fotos
35	I/TOYOTA HILUX CDLOWM4FD	SDZ6I23					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.6	Pendencia documental	Não vistoriada
36	I/TOYOTA HILUX CDLOWM4FD	SDX8I74					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.7	Pendencia documental	Não vistoriada
37	I/TOYOTA HILUX CDLOWM4FD	SDX8I73	Fábrica - Toledo	Ruim	Avariado	Sim	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.8	Não essencial	
38	SR/FACCHINI SRF CF	SDP2G82	Fábica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Sicoob Metropolitano	CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ; GARANTIAFIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA	nº 4845624 (mov.1.255)	mov. 24.101 p.9	Essencial	
39	SR/FACCHINI SRF CF - Semirreboque	RHZ7H83	Fábica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.10	Essencial	
40	SR/FACCHINI SRF CF - Semirreboque	RHV4G33					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.11	Pendencia documental	Não vistoriada
41	VOLVO/VM 270 6X2R	BEW1A75					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.12	Pendencia documental	Não vistoriada
42	SR/NIUU NISRCG 3E - CARGA SEMI-REBOQUE	BDC5C37					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.35	Pendencia documental	Não vistoriada
43	R/CARRETAS SP PR 2E	TAU2A84					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		mov. 24.101 p.34	Pendencia documental	Não vistoriada
44	R/CARRETAS SP PR 2E	TAU2A83					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		sem alienação		Não apresentado	Pendencia documental	Não vistoriada
45	VOLVO/FH 460 6X2T - CAVALO	TAJ1E70	Fábica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA		mov. 24.101 p.33	Essencial	
46	VOLVO/FH 460 6X2T - CAVALO	TAJ1D81	Fábica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA					Essencial	
47	VOLVO/FH 460 6X2T	TAJ1D80	Fábica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	sem foto da placa	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA		mov. 24.101 p.32	Essencial	



Análise da Essencialidade													
Item	Descrição (Matrícula, Placa)		Localização	Estado de conservação	Uso Efetivo	Risco de Perecimento	Proprietário - Titularidade	Credor da Garantia	Natureaza da Garantia	Número do contrato	Documentos	Essencialidade	Fotos
48	VOLVO/FH 540 6X4T	SFOOC36	Fábrica / Toledo -PR	Bom	Sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Banco Bradesco S.A.	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Nº 6134218 (mov. 1.224)	mov. 24.101 p.28	Essencial	
49	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G10					PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	NÃO COMPROVADA A QUITAÇÃO			não parestanto	Pendencia documental	Não vistoriado
50	CHEV/ONIX 10TAT LTZ	SFE9C57	Fábrica / Toledo -PR	Bom	sim	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	1166006	mov. 24.101 p.27 - P.30	Essencial	
51	CHEV/ONIX 10TAT LTZ	SFE8I43	Fábrica / Toledo -PR	Bom	SIM	Não	PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	SICREDI CONSÓRCIO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Grupo 050121 - Cota 558 - Contrato 1166006	mov. 24.101 p.26	Essencial	
52	CHEV/ONIX 10TAT LTZ	SFE8I39	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	SICREDI CONSÓRCIO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Grupo 050121 - Cota 558 - Contrato 1166006	mov. 24.101 p.25	Pendencia documental	Não vistoriado
53	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G14	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA			NÃO COMPROVADA A QUITAÇÃO	não parestanto	Pendencia documental	Não vistoriado
54	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G13	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA			NÃO COMPROVADA A QUITAÇÃO	não parestanto	Pendencia documental	Não vistoriado
55	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G12	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA			NÃO COMPROVADA A QUITAÇÃO	não parestanto	Pendencia documental	Não vistoriado
56	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G11	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA			NÃO COMPROVADA A QUITAÇÃO	não parestanto	Pendencia documental	Não vistoriado
57	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G09	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA			NÃO COMPROVADA A QUITAÇÃO	não parestanto	Pendencia documental	Não vistoriado
58	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G08	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2638701/23	mov. 24.101 p.22	Pendencia documental	Não vistoriado
59	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G07	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2638717/23	mov. 24.101 p.21	Pendencia documental	Não vistoriado
60	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G06	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2638734/23	mov. 24.101 p.20	Pendencia documental	Não vistoriado
61	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G05	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2638676/23	mov. 24.101 p.19	Pendencia documental	Não vistoriado
62	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G04	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2638666/23	mov. 24.101 p.18	Pendencia documental	Não vistoriado
63	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	SEX2D10	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2635416/23	mov. 24.101 p.17	Pendencia documental	Não vistoriado
64	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	SEW8823	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2635409/23	mov. 24.101 p.16	Pendencia documental	Não vistoriado
65	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	SEW8822	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2635420/23	mov. 24.101 p.15	Pendencia documental	Não vistoriado
66	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	SEY3G03	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2638725/23	mov. 24.101 p.14	Pendencia documental	Não vistoriado
67	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	SFD2I43	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Banco Toyota do Brasil S.A.	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2673735/23	MOV. 1246; mov. 24.101 p.24	Pendencia documental	Não vistoriado
68	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	SEZ9E48	-				PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	AF - BANCO TAYOTA (MOV.16.1)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2659747/23	mov. 24.101 p.23	Pendencia documental	Não vistoriado

